

**AO SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA
SECRETARIA RESPONSÁVEL POR LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE RIO
GRANDE – RS**

ROSANA HALINSKI DE OLIVEIRA, inscrita no CNPJ sob nº 27.705.550/0001-62, com endereço na Rua Professor Lealcino Santos, 30, bairro Intercap, na cidade de Porto Alegre – RS, CEP nº 91530-200, por intermédio de seu procurador infra-assinado, mandato anexo, com escritório profissional na Avenida Dr. Nilo Peçanha, 1221, sala 601, bairro Petrópolis, na cidade de Porto Alegre – RS, CEP nº: 91330-000, onde recebe intimações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** diante do parecer de habilitação emitido pela Comissão Geral de Licitações no processo de concorrência nº 012/2022, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DOS FATOS

A Recorrente se inscreveu no processo licitatório nº 012/2022 tempestivamente como a única licitante.

Apresentada toda a documentação necessária e exigível dentro dos parâmetros legais e dispostos no edital, houve a abertura de prazo para a Recorrente apresentar documentos.

Cumprindo todas as exigências cabíveis dentro do seu enquadramento de MEI, a Comissão de Licitação emitiu parecer com a inabilitação da Recorrente pois não haveria o devido registro do balanço patrimonial da empresa na junta comercial.

Todavia, inexistindo exigência legal para o registro de balanço patrimonial de empresas enquadradas com MEI, possível o parecer positivo para a devida habilitação da Recorrente no processo licitatório nº 012/2022.

II. DO DIREITO

Conforme a resolução nº 140/2018 da CGSN, artigo 106, § 1º, Inciso I não é exigível das empresas enquadradas como MEI o registro na junta comercial do balanço patrimonial.

Art. 106

§ 1º O MEI fica dispensado:

I – da escrituração dos livros fiscais e contábeis;

Dessa forma, a MEI não tem obrigação legal de possuir os Livros Razão e Diário com balanço e contabilidade propriamente dita, bem como está desobrigada a ter contador registrado.

Esse entendimento também está explícito no artigo 1.179 § 2º do Código Civil.

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

Além do mais, é possível citar os artigos 68 e 18-A, § 1º, da Lei Complementar 123/2006

Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei

Complementar que aufera receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A.

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça:

Dessa forma, exigir comprovação de qualificação econômica dos quais a própria lei que regulamenta o enquadramento da empresa dispensa, estaria em desconformidade com a facilitação de tratamento dispensado às MEIs, bem como onera deliberadamente de forma ilegal a empresa no processo licitatório, uma vez que nos ditames legais, a exigência de comprovação para habilitação apenas requer a exigência de garantias indispensáveis ao cumprimento das obrigações, nos termos do artigo 37, Inciso XXI da Constituição Federal.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, se a lei não obriga as MEIs de manter contabilidade formal e a produzir balanço patrimonial, não poderá a Administração Pública impor tal obrigação para fins de participação em licitação, com fundamento na norma genérica contida na lei nº 8.666/93.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja o presente recurso administrativo recebido, processado e julgado com seu provimento para a declaração de habilitação da Requerente nos termos acima expostos.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 11 de julho de 2022.

DOUGLAS JEZIORSKI DA SILVA

Advogado
OAB/RS 115.946

Este documento foi assinado digitalmente por DOUGLAS JEZIORSKI DA SILVA.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 2A32-34CB-D0BD-21A6.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/2A32-34CB-D0BD-21A6> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 2A32-34CB-D0BD-21A6



Hash do Documento

F3C81524E717437A90AF94266CA09B094209461F14BCE58EB62EEEEAE9C191FB9

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/07/2022 é(são) :

☒ DOUGLAS JEZIORSKI DA SILVA - 023.720.830-07 em
11/07/2022 16:37 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

